



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZETA
VARA ÚNICA

Processo nº 0100473-82.2013.8.20.0138.

SENTENÇA

1. Após vários percalços, o **Município de Cruzeta - RN**, qualificado(a)(s), ingressou(aram) em Juízo, através de advogada(o)(s), com **AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO EM DESFAVOR DE OHANA GALVÃO DE GÓES BEZERRA, ALEGANDO, OS FATOS REFERIDOS NA INICIAL (FL(S). 45/46).**

2. A(s) parte(s) promovida(s) apresentou(aram) contestação (fl(s). 51/59), tendo sido oferecida oportunidade para a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação (fl(s). 64).

3. É o relatório. Decido.

4. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais positivos, ausentes os negativos, e presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

5. Quanto ao mérito, declaro que vai ser discutido o seguinte: **a doação do imóvel referido na inicial (item 1) foi legal-**

6. Acerca do tema o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem entendimento pacífico no sentido de que *"a doação de bem público imóvel pressupõe como regra, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.666/1993, existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência"* (Apelação Cível nº 2013.005174-6. Relator: Desembargador **João Rebouças**), o que não foi observado em relação ao imóvel referido na inicial, impondo-se o julgamento de procedência do pleito inicial.

7. Destaco, também seguindo a Jurisprudência do TJRN, representada pelo Acórdão relatado pelo Desembargador **João Rebouças** (Apelação Cível nº 2013.005174-6), que o "ato de doação de bens públicos a particular deve, necessariamente, **ser precedido de licitação na modalidade concorrência**", o que também não ocorreu na doação referida na inicial, ficando clara a necessidade de anulação da doação e retorno do bem ao patrimônio público municipal.

8. Quanto ao requerimento de deferimento de justiça gratuita, declaro a promovida **litigante de má-fé**, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, considerando que nos termos do referido dispositivo legal **reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos**, o que ocorreu no presente processo, quando **Ohana Galvão de Góes Bezerra** afirmou **"que sua situação financeira não lhe permite arcar com os custos da presente demanda sem prejuízo do seu próprio sustento ou de seus familiares"** (fl. 52).

9. Ao analisar as redes sociais, especialmente o facebook, observo claramente que a promovida **alterou a verdade dos fatos para tentar a isenção do pagamento das custas processuais**, quando na verdade tem perfeitas condições para o pagamento, isso partindo do pressuposto que uma pessoa, ao divulgar a presença no "showzão de Jorge e Mateus com os friends" na Vaquejada de Currais Novos, não está preocupada com o sustento da família, conforme alegou na contestação:

Foto na sentença do processo original

<https://www.facebook.com/ohana.galvao-fref=ts>

10. Do mesmo modo, a "prainha show", bem como os momentos felizes, **E CAROS, assistindo aos Jogos da Copa do Mundo FIFA 2014**, dão conta de que a **Ohana Galvão de Góes Bezerra tem perfeitas condições de arcar com as custas processuais, bem como que é litigante de má-fé ao afirmar o contrário**, ressaltando que as fotografias abaixo coladas foram retiradas do mesmo endereço referido na foto colada no item anterior:

Foto na sentença do processo original

Foto na sentença do processo original

11. Assim, nos termos do art. 18, CPC, condeno **Ohana Galvão de Góes Bezerra** ao pagamento de 1% (um por cento) do valor da causa, bem como custas e honorários advocatícios.

DISPOSITIVO.

12. Diante de todas as razões acima esposadas, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e DECLARO nula a DOAÇÃO do bem público realizada em favor de **OHANA GALVÃO DE GÓES BEZERRA PELO MUNICÍPIO DE CRUZETA - RN**. NA MESMA TRILHA, DECLARO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em caso de bem público - procedência

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Arbitro estes em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, diante da simplicidade da causa, desnecessidade de comparecimento em audiências e prestação do serviço no domicílio profissional do(a) advogado(a), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita, por estar claro, no processo, que a parte autora tem condições de arcar com as despesas do processo, **isso considerando que sequer narrou a existência de condições concretas que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais em prejuízo do próprio sustento ou da família. Destaco, para ficar bem claro, que na apresentação de apelação, se for o caso, deverá a parte recorrente comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena de indeferimento liminar da mesma, diante da ausência de pressuposto recursal objetivo. Condeno a promovida, também, ao pagamento de multa, nos termos estabelecidos no item 11, em razão da evidente litigância de má-fé.**

14. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito.

16. Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria cumprir o seguinte: *a) providenciar a expedição de expediente ao Ofício Extrajudicial de Registro de Imóveis com o fim de averbar o julgado junto à matrícula do imóvel; b) expedir ofício à instituição bancária com o fim de transferir o valor depositado em Juízo para conta indicada pelo **Município de Cruzeta**; c) remeter cópia da presente sentença para o Ministério Público; d) com tudo devidamente cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.*

Cruzeta, 05/10/2014 12:52.

Marcus Vinícius Pereira Júnior
Juiz de Direito